

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES REPRESENTANTES DO POVO NA CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA – RONDONIA

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, brasileiro, casado, portador do RG n. 735.209 SSP/RO e do CPF n. 521.922.372-00 e título eleitoral n. 010149762372, ambos com escritório na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, N. 4311, sala 04, Jardim América, na cidade de Vilhena/RO, CEP: 76980-748, quite com suas obrigações eleitorais conforme certidão (anexa), vem a presença dos Senhores com fundamentos no **art. 72, §1º do Regimento Interno** desta Câmara, e ainda, artigos **5º** inciso I, e **7º** incisos I e III com **§ 1º do Decreto Lei nº 201/67**, formular o presente pedido de instauração de COMISSÃO PROCESSANTE em desfavor do Vereador Ronildo Pereira Macedo e AFASTAMENTO DO MESMO DAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS durante todo o período de investigações por cometimento de **INFRAÇÕES POLITICO ADMINISTRATIVAS AGINDO DE MODO INCOMPATIVEL COM A DIGNIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL E FALTANDO COM DECORO EM SUA CONDUTA AO DESRESPEITAR OS PRINCIPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUADRANDO SE NOS ARTIGOS 9, 10 E 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL** o que se faz em razão dos fatos, comprovações e fundamentos a seguir expostos, requerendo desde de já que seja assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa com obediência de todas às normas procedimentais aplicáveis a espécie:

1. PREVARICAÇÃO E OMISSÃO COM RELAÇÃO AS DENUNCIAS DE FRAUDE A LICITAÇÃO, AUSÊNCIA DE ADITIVOS, SUPERFATURAMENTOS E PAGAMENTOS IRREGULARES NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO NOVO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Senhores Vereadores, a reforma e ampliação do novo prédio da Câmara Municipal de Vilhena custou próximo de 5 milhões de reais somado todos os muitos aditivos realizados desde o início até o final da obra, e apesar de todo esse custo a obra foi recebida definitivamente apresentando inúmeras avarias, tais como, janelas e portas não instaladas de maneira correta, problemas elétricos e hidráulicos e principalmente vários

alagamentos em diversos setores em dias de chuva, contrariando assim as normativas que devem ser respeitadas antes da entrega final definitiva das obras públicas. Senão bastasse o valor absurdo que foi gasto na referida obra, fora constatado que durante a execução do contrato houve compras e serviços que foram realizados sem licitação, conforme se extrai do **parecer jurídico nº 0110/2019/JCSA** às **fls. 4984/4497** do processo nº **134/2017** de contratação da empresa Norte Empreendimentos Construções e Serviços responsável pela reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vereadores:

PARECER JURÍDICO N.0110/2019/JCSA
Processo n.134/2017
Referente: Reforma e ampliação do
prédio sede da Câmara de Vereadores
do Município de Vilhena
Contratada: Norte Empreendimentos
Construções e Serviços

Fora encaminhado a Diretoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o processo supramencionado, uma vez que a empresa Norte Edificações e Empreendimentos EIRELI, peticionou as fls 3434/3442, acompanhado de planilhas, fls 3443/3600 (Vol. XIV), solicitando pagamento de serviços que alega ter prestados e não foram licitados.

Observa-se que a própria empresa requereu pagamentos de serviços e afirma que foram prestados sem licitação, contrariando a sistemática da lei 8.666/93 decaindo em fraude a licitação, art. **89 e 90** da referida lei:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

É notório que existe uma confissão expressa pela contratada de que prestou serviços sem licitação, a lei é clara em seu art. 90 quando expressamente prevê "ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa", quer dizer, a licitação foi deliberadamente frustrada no decorrer da execução do contrato, merecendo os responsáveis responderem nos termos da lei. Em outro trecho do referido parecer a Diretora Jurídica da Câmara Municipal a época Dra. Joice Santini relatou:

Alega que a exemplo do muro, a situação se estendeu aos serviços de movimento de terra; infraestrutura; fundações; superestrutura; cobertura; pintura; pavimentação; bancadas e peitoris; águas pluviais; instalações elétricas; rede de lógica; espelho d'água e acessibilidade.

Que houve a ausência do projeto do muro, de cobertura da estrutura metálica, laje pré-moldada (balanço da fachada) e laje maciça dos banheiros.

Notem Senhores Vereadores, que vários serviços que não constavam no projeto inicial foram realizados sem a devida licitação e sequer aditivo, pois a ausência de projeto se estendeu em diversos pontos da construção. A situação é tão absurda que não fizeram nem o termo aditivo para executar os serviços não licitados, houve apenas tratativas verbais entre a Câmara Municipal e a Empresa responsável pela reforma e ampliação da obra, conforme apontado no parecer:

Alega que em 20/12/2018 (?) apresentou uma planilha de todos os serviços executados no decorrer da obra e outros necessários adequações técnicas, para realizar o aditivo. E prosseguiu a execução dos serviços confiando que as tratativas com o ex-Presidente e sua equipe técnica, e que por motivo de tempo hábil não puderam concluir as análises para formalização do termo aditivo e efetuar os pagamentos dos serviços executados.

Ademais, é impossível a olho nu verificar a maioria dos itens apontados nas planilhas apresentadas pela contratada como serviço acrescido, uma vez que não foram documentados e muitos serviços alegados, se existiram, foram realizados

abaixo do solo ou no início da obra. Portanto, impossível a essa quantificar ou verificar se foram realizados.

127/114
advogada
07/193

Pelo exposto no parecer jurídico fica evidente que estava uma verdadeira sacanagem proposital, ou seja, **faziam os serviços sem aditivo e sem licitação em locais que sem perícia técnica será impossível de encontrar e posteriormente recebiam**, não sendo possível a essa altura sem a realização de uma investigação e perícia detalhada descobrir o que realmente ocorreu à época dos fatos, **se realmente tais serviços foram prestados, quais foram os prejuízos**

e danos ao erário, e que tipo de vantagens agentes públicos obtiveram, pois **em apenas uma petição** de serviços **sem aditivo** e **sem licitação** a Diretora Jurídica conseguiu verificar que o valor era enorme, de **R\$ 342.561,56** (Trezentos e Quarenta e Dois Mil, Quinhentos e Sessenta e um Reais e Cinquenta e Seis Centavos):

Somente na petição de fls 3434/3442, ou seja, quase 300 dias após o início das obras, surgiu do nada a cobrança do valor de R\$342.561,56 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Então **SENHORES VEREADORES**, se em uma única constatação que foi possível identificar, tem se esse valor absurdo que **surgiu do nada 300 dias após o início da obra**, imaginem o que mais tem por de trás da cortina, por debaixo do tapete, escondido na estrutura da obra ou debaixo do “Muro” que custou um valor extremamente elevado e mais parece estar cercado um presidio do que uma Câmara Municipal, contrariando os modelos de obras públicas modernas que são verdadeiros cartões postais, provavelmente faturaram alto com valores de serviços sem aditivos e sem licitações feitos somente através de TRATATIVAS e posteriormente alegavam que não houve tempo hábil para fazer licitação e termo aditivo, daí a importância imprescindível de V. *Excelências* instaurarem o competente procedimento para apuração de todas as compras e serviços realizados sem aditivo e sem licitação que são impossíveis de verificar se realmente foram utilizados na obra, porque como dito pela Advogada da Câmara foram embaixo do solo ou no início da estrutura da obra, **e ainda**, os Senhores devem apurar por que o Vereador Ronildo Pereira Macedo, Presidente da Câmara Municipal no biênio 2019/2020, de posse de todas essas denúncias feitas pelo seu departamento jurídico com recomendações expressas para que abrisse imediatamente Tomada de Contas Especial e apurasse fatos e culpados deixou de tomar providências sendo omissos, decaindo assim no crime de prevaricação, previsto no **art. 319** do Código Penal e crime de atos que atentam contra a moralidade administrativa previsto no caput do **art. 11** com **inciso II** da lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), **REPAREM** que os dispositivos trazem duas situações, **RETARDAR** ou **DEIXAR** de praticar:

CÓDIGO PENAL

Art. 319 - Retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou **omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e **lealdade às instituições**, e notadamente: (...)

II - retardar ou **deixar de praticar**, indevidamente, ato de ofício;

A Diretoria Jurídica no dia 19 de Dezembro de 2019 recomendou a imediata abertura de Tomada de Contas Especial para apurações. **(OBSERVEM)**:

Assim, a fim de resguardar esta Casa de Leis, **recomendo a instauração de procedimento administrativo de Tomada de Conta Especial para apurar se houve conduta ilícita, imoral, antiética ou dano ao erário**, e após, que seja comunicado o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público Estadual, se for o caso.

ATENTEM-SE Senhores Vereadores, QUE foi recomendado a apuração da conduta dos envolvidos para resguardar a imagem da Câmara Municipal de Vilhena diante da evidente conduta ilícita, imoral, antiética e danosa ao erário, e que após fosse enviado o resultado das investigações ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, mas passaram 6 meses e nenhuma providência foi tomada, sendo que servidores do controle da casa relatam que a Diretora Jurídica seguiu cobrando verbalmente de forma constante tais providencias do Presidente da Câmara, até que no dia 10 de junho de 2020 novamente **(6 meses depois)** reiterou o pedido expressamente no processo:

2. Compulsando o processo, verifiquei que Vossa Excelência ainda não se manifestou quanto ao Parecer Jurídico n.0110/2019, de fls 4984/4497, em que foram recomendadas diversas providências, dentre elas a instauração de Tomada de Conta Especial. Assim, recomendo, novamente, que sejam seguidas as recomendações ali anotadas.

Vilhena, 10 de junho de 2020.


Joice Carla Santini Antonio

Diretora Jurídica

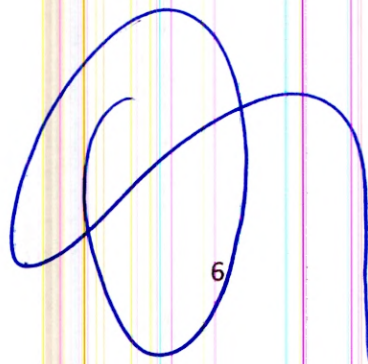
De nada adiantou, e mais 3 meses se passaram sem nenhum tipo de atitude por parte do Presidente, sendo que no dia 03 de Julho de 2020, o substituto da Dra. Joice Santini na Diretoria Jurídica que até então era Assessor Jurídico do Presidente, Dr. Adenilson Luiz Magalhães, que tinha ciência do ocorrido acompanhando as insistentes cobranças verbais da Dra. Joice Santini, também persistiu recomendando no mesmo intuito de abrir tomada de contas e apurar todos os fatos. **(ANALISEM):**

Quanto ao despacho nº 146 às fls. (5302) tenho que é imprescindível à abertura da tomada de contas especial ante a forte evidência de agentes públicos e a empresa contratada terem causados danos ao erário e auferido vantagens ilícitas, conforme apontado no parecer jurídico n. 0110/2019/JSCA às fls. (4894/4497) pela Dra. Joice Santini.

Após os trâmites, retorne o processo para parecer.

Vilhena/RO - 03 de Julho de 2020.


Adenilson Luiz Magalhães
DIRETOR JURÍDICO


6

Mesmo com todas essas recomendações expressas do Diretores Jurídicos e mais as realizadas de forma verbal o Presidente não quis abrir tomada de contas e segundo testemunhas que são servidores resolveu então no dia 06 de Julho abrir apenas uma Comissão Especial Revisional e para acompanhar um processo de cobrança que a empresa estava fazendo judicial, ou seja furtou-se de abrir tomada de contas que era o procedimento correto apontando ainda em 2019, o pretexto do presidente da Câmara, Vereador Ronildo Pereira Macedo, era que não queria adotar procedimento de tomada de contas devido as eleições que ocorreriam, e o procedimento de tomada de contas poderia prejudicar sua pretensão de ser reeleito, pois se vazasse tais denúncias comprometeria a imagem do Poder Legislativo atingindo principalmente ele por ser o Presidente da Casa, por esse motivo instaurou a comissão especial revisional no intuito de pelo menos esperar passar as eleições, quer dizer, retardou ato de ofício que deveria obrigatoriamente fazer - ló, UNICAMENTE para satisfazer seu interesse pessoal que era ser reeleito ao cargo de Vereador nas eleições do ano passado, enquadrando se então na tipificação dos crimes, anteriormente citados, cometendo infração político administrativa ao ferir o princípio da moralidade, cometendo crime de improbidade administrativa e procedendo de modo incompatível com a dignidade da Câmara sem agir com lealdade para com esta instituição, faltando com o decoro em sua conduta pública, infringindo gravemente os ditames prescritos no **art. 72 do Regimento Interno** desta Câmara, e ainda, artigo 7º incisos I e III do **Decreto Lei nº 201/67**, devendo portanto, após todo o procedimento previsto no artigo **art. 74 do Regimento Interno** e no **art. 5º do Decreto Lei nº 201/67** ter seu mandato cassado por V. *Excelências* que são verdadeiros representantes do povo. Vejam os dispositivos de lei infringidos pelo Vereador Ronildo Pereira Macedo.

Código Penal:

Art. 319 - Retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou **omissão** que viole os deveres de

honestidade, imparcialidade, legalidade, e **lealdade às instituições**, e notadamente: (...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, **ato de ofício**;

Regimento Interno:

Art. 72. A Câmara de Vereadores poderá constituir Comissão Processante com o fim de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e de **Vereadores no desempenho de suas funções**.

Decreto Lei 201/67:

Art. 7º A Câmara poderá **cassar o mandato de Vereador**, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de **improbidade administrativa**;

(...)

III - Proceder de **modo incompatível com a dignidade, da Câmara** ou **faltar com o decoro na sua conduta pública**.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Notem o Conceito Basilar do princípio da Moralidade Administrativa:

Trata-se do **princípio** que impõe aos agentes públicos o dever de observância da **moralidade** administrativa. O **princípio** jurídico da **moralidade** exige **respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade** na **prática diária de boa administração**.

A conduta do Vereador Ronildo Pereira Macedo afrontou todos os dispositivos de lei ora ventilados e outros expressos no ordenamento jurídico, pois agiu com falta de respeito com o dinheiro público quando deixou de apurar os fatos denunciados, retardou uma providência 7 meses, e ainda propositadamente adotou o procedimento diferente do que era necessário, agindo com deslealdade com a

Instituição Câmara de Vereadores de Vilhena, ímprobo e desonesto com a população quando de posse de todas essas denúncias e provas constantes no processo administrativo nº 134/2017 preferiu por motivos de ordem pessoal esquivar-se de sua obrigação,

atraindo para si inclusive fortes indícios de sua participação nas tratativas que eram feitas e nos fatos e atos que atentaram contra a administração pública durante a reforma e ampliação do prédio da Câmara,

do contrário teria tomada providências diante das graves denúncias. As evidências são tantas que nem a planilha técnica dos serviços realizados foram encontradas no processo, se é que existiram tais planilhas, ou se alguém propositadamente as retirou do processo, o que é inaceitável, é importante destacar aos SENHORES que nem este fato também **não** foi apurado pelo Presidente da Casa Vereador Ronildo Pereira Macedo.

A parecerista Dra. Joice Santini foi incisiva quanto a gravidade desta situação ao apontar que as planilhas desapareceram, ou se é que realmente as tais planilhas foram protocoladas no processo. (CONFORME SEGUE):

No mais, a planilha dos serviços executados que a contratada alega ter apresentado em 20/12/2018, para adequações técnicas para realizar o aditivo, também não foi localizada nos autos. Motivo pelo qual, deixo de me manifestar em relação à mesma. Mas, me posiciono no sentido que **deve ser averiguado em qual diretoria e com quem foi protocolizada e apurar tal fato, eis que grave.** Pois é inadmissível que desapareça, se é que foi realmente protocolizado, algum documento nesta Casa de Leis.

Além do parecer Jurídico da Dra. Joice Santini que aponta as inúmeras irregularidades ocorridas havendo danos ao erário e que agentes obtiveram vantagens ilícitas durante a execução do contrato de ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal de Vilhena, o parecer técnico do engenheiro civil Leandro Ferreira de Oliveira **também levantou fatos de ordem gravíssima, apontando possível superfaturamentos na compra de materiais,** em um vidro por exemplo, o engenheiro aduz que não concorda com os valores porque **estão de 10% a 15%**

a mais do que aplicado no mercado, se tratando de uma diferença significativa. Em outro ponto o engenheiro observa **que algumas estruturas não eram nem necessárias**, tanto que nem foram instaladas na obra, ou seja, foi comprada sem necessidade e nem foi instalada, mas a pergunta é, será que realmente foi comprada ou era apenas uma compra inventada, daquelas que só sai a nota e o pagamento? eis a questão! O referido engenheiro transcreveu que:

“estruturas de esquadria não era necessário e que na verdade não foi instalado na obra, e mais, que basta cotar no mercado de Vilhena pra comprovar-se que os preços são inferiores aos gastos na obra”. (VEJAM):

Por fim, no Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Leandro Ferreira de Oliveira, as fls 3718/3720, no item “3.4 – Quanto ao Primeiro Termo Aditivo”, levanta fatos gravíssimos, pois afirma o seguinte:

“3.4.1 – Não concordo com o preço do vidro laminado apresentado pelo contratado, o vidro laminado é mais caro que o temperado numa faixa de 10 a 15%, a diferença significativa fica por conta da estrutura de fixação (na maioria das vezes em alumínio), que deve ser reforçada porque o vidro laminado é pesado.

Na esquadria J19 de 38,23m², objeto de troca de vidro, as dimensões são 1,10m de altura por 34,00m de comprimento, sendo a altura só de 1,10m, não é necessário o reforço na estrutura de alumínio (não foi instalado na obra), portanto a diferença do vidro temperado para o laminado não poderá exceder os 15% (basta cotar este serviço no comércio de Vilhena para comprovar que o preço por m², é inferior a 540,00/m².” (grifei)

Esses fatos, igualmente, devem ser apurados. Pois se houve dano ao erário público por superfaturamento, essa situação deve ser recomposta e punido o servidor que deu causa ao erro, bem como, os que concorreram para esse fim e, se for o caso, comunicar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público Estadual.

Como se vê SENHORES VEREADORES, foi uma total desonestidade nos serviços prestados e materiais utilizados, fatos que deveriam ter sido apurados detalhadamente com urgência à época quando a obra ainda estava em andamento

e que era mais fácil apurar o que estava acontecendo, devido a notória evidência que se apresentava de ter ocorrido superfaturamento durante a execução do contrato, quer dizer, **não bastasse a falta de licitação e termos aditivos também superfaturaram a obra.**

Senhores Vereadores, a que ser investigado todos os procedimentos realizados desde o início até a conclusão da reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vilhena, **e também**, o por que e tanta demora para um ato de providência e ainda diferente daquele que se chegaria as verdade dos fatos, o trabalho da comissão revisional é embromação, pois a Dra. Joice Santini já havia constatado as ilicitudes e fez os apontamentos ainda em 2019, conforme conclusão do referido parecer:

Por todo o exposto, faço ao Sr. Presidente desta Casa de Leis as seguintes recomendações:

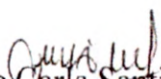
b) Recomendo a imediata instauração de Tomada de Conta Especial

b.4. Os fatos apontados pelo Engenheiro Leandro Ferreira de Oliveira, no item 3.4.1, Parecer Técnico de fls 3718/3720, quanto aos preços dos vidros “temperado” e “laminado”, que foram objeto do “Primeiro Termo Aditivo”. Apurar se houve superfaturamento com dano ao erário público e a conduta de quem contribuiu para esses fatos e responsabilizar.

Entendo que a exigência legal foi cumprida, que as respostas foram respondidas e feitas as recomendações pertinentes. Por fim, submeto o presente parecer ao Senhor Presidente desta Casa de Leis para que decida quanto às medidas a serem tomadas.

Este é o parecer. S.M.J.

Vilhena, 12 de dezembro de 2019.


Joice Carla Santini Antonio
Diretora Jurídica

O **parecer jurídico nº 0110/2019/JCSA** na íntegra segue em anexo páginas (14 a 27) desta denúncia, e o restante da documentação probatória encontra – se no processo administrativo nº 134/2017. No tocante a reforma e construção da obra devem ser ouvidos como testemunhas a construtora, os engenheiros e servidores envolvidos, e obviamente outros que V. Excelências entenderem necessários. Ao menos os seguintes servidores deverão ser ouvidos a fim de comprovar sobre as providências tomadas.

- Dra. Joice Santini - Sra. Celuta Bayerl - Dr. Adenilson Magalhães
- Dr. Gunther Schulz - Sr. Avaes Couto - Sr. Jonathas Soares da Silva
- Marciano Cândido – Luma Pedroso

Dentre outras testemunhas que que surgirem durante as apurações.

SENHORES VEREADORES: Existem vários aditivos que foram pagos e conforme relata a Advogada impossíveis de saber se estavam regulares pois sumiram planilhas e documentos de dentro do processo, e os materiais utilizados estão debaixo do muro ou nas estruturas da obra, se é que foram realmente utilizados pois o próprio engenheiro faz tais questionamentos. Estranhamente apenas o aditivo denunciado pelo Advogada da Câmara foi parar na apreciação do Poder Judiciário, que pelo que as sabe o Magistrado que avaliou a situação negou o pedido de pagamento, e os outros vários aditivos que foram pagos estariam corretos, porque somente o que a Advogada denunciou foi para a Justiça. É necessário esclarecer tais fatos.

VEJAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER JURIDICO DA DIRETORA JURIDICA DRA. JOICE SANTINI.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO N.0110/2019/JCSA
Processo n.134/2017
Referente: Reforma e ampliação do
prédio sede da Câmara de Vereadores
do Município de Vilhena
Contratada: Norte Empreendimentos
Construções e Serviços

Fora encaminhado a Diretoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o processo supramencionado, uma vez que a empresa Norte Edificações e Empreendimentos EIRELI, peticionou as fls 3434/3442, acompanhado de planilhas, fls 3443/3600 (Vol. XIV), solicitando pagamento de serviços que alega ter prestados e não foram licitados.

1. Alega que em 16/4/2018 solicitou, através do Ofício 001/2018 o arquivo dos projetos arquitetônico, estrutural, elétrico, hidráulico, cobertura e demais complementares. E que ao construir o muro constatou diferença na metragem, que foi confirmado por topografia. Afirma ter informado a Câmara de Vereadores através do Ofício 002/2018, de 16/4/2018, onde detalhou o aumento de 80,31 metros em relação ao projeto inicial.

Alega que a exemplo do muro, a situação se estendeu aos serviços de movimento de terra; infraestrutura; fundações; superestrutura; cobertura; pintura; pavimentação; bancadas e peitoris; águas pluviais; instalações elétricas; rede de lógica; espelho d'água e acessibilidade.

Que houve a ausência do projeto do muro, de cobertura da estrutura metálica, laje pré-moldada (balanço da fachada) e laje maciça dos banheiros.

Que a época teria informado essas situações o então Presidente da Câmara de Vereadores Adilson José Wiebbelling de Oliveira, o então Controlador Sr. Ricardo Zancan, posteriormente substituído por Luziamara Rosa Mourão e o Chefe de Gabinete Sr. Claudino Junior Peretto, bem como, o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Ruthmann, fiscal da obra. Que cientificavam a todos diariamente das

informações e inconsistências na obra e que consentiam no sentido de prosseguir e que ao final seria realizado um aditivo.



Alega que em 20/12/2018 (?) apresentou uma planilha de todos os serviços executados no decorrer da obra e outros necessários adequações técnicas, para realizar o aditivo. E prosseguiu a execução dos serviços confiando que as tratativas com o ex-Presidente e sua equipe técnica, e que por motivo de tempo hábil não puderam concluir as análises para formalização do termo aditivo e efetuar os pagamentos dos serviços executados.

Em seguida, a empresa Norte Edificações e Empreendimentos apresentou, ainda, Planilhas de serviços acrescidos, omissos e suprimidos, fls 3443/3508; Justificativas para serviços acrescidos, omissos e suprimidos, fls 3509/3512; Relatório fotográfico, fls 3513/3532; Cotação para itens não referenciados, fls 3533/3542; Composição de custos unitários dos serviços não contratados, fls 3543/3549; Preço médios praticados (oriundos das cotações), fls 3550/3588; E-mail enviado em 18/11/2018 pela CMVV com relação de material da rede lógica, fls 3589/3600.

Passo a relatar o processo a partir da petição de fls 3434/3442 (Vol. XIV), me atendo unicamente ao que tem relação direta com a referida petição.

2. A Sra. Controladora se manifestou as fls 3601/3602.

3. Parecer jurídico as fls 3604/3606 relativo ao pedido de reajuste de preço.

4. Ata de reunião para tratar de assuntos da obra de reforma e ampliação do prédio, realizada em 11/3/2019, fls 3608/3609.

5. Ofício n.36/2019/Presidência/CVMV, de 7/3/2019, solicitando a presença na reunião do representante da empresa Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, fls 3610.

6. Cópia de e-mail enviado a empresa Norte Empreendimentos, referente ao Ofício 37/2019/Presidência/CVMV, solicitando o comparecimento a reunião designada para 11/3/2019, fls 3611.

7. Memorando circular n.32/2019/Presidência/CVMV solicitando a presença para a reunião de 11/3/2019, fls 3612/3613.

8. Ofício n.39/2019/Presidência/CVMV, de 11/3/2019, solicitando ao Prefeito um servidor do Município, Engenheiro Civil, para acompanhar o fiscal da obra, o engenheiro civil Leandro Ferreira, o arquiteto Rafael Perin e um representante da empresa Norte Edificações, para acompanhamento e vistoria técnica da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores, fls 3614.


2
14

9. Portaria n.055/2019, designando assistentes técnicos para emissão de laudos, os engenheiros Augusto Botelho Dias e Leandro Ferreira Oliveira, fls 3617.
10. Ata de Reunião da Comissão Especial para a Fiscalização da Obra de Reforma e Ampliação da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, fls 3620/3621.
11. Ofício n.009/2019, de 11/3/2019, da Empresa Norte Edificações solicitando o pagamento da 10ª medição, fls 3624.
12. Ofício n.10/2019, de 11/3/2019, da Empresa Norte Edificações comunicando que “a realização dos procedimentos administrativos (pareceres e elaboração dos termos aditivos) tem impedido a continuidade dos trabalhos, e conseqüentemente atraso nas medições de serviços e nos pagamentos tem impactado diretamente o ritmo da obra...”, e reitera o pedido de pagamento pelos serviços prestados, fls 3625/3626.
13. Ata da Comissão de Análise do Pedido de Aditivo, fls 3627/3629.
14. Pagamento da Empresa Norte Edificações, fls 3634/3643.
15. Ata da Comissão de Análise do Pedido de Aditivo, fls 3644/3645.
16. Ofício n.47/2019/Presidência/CVMV, de 18/3/2019, a empresa Norte Edificações, em resposta ao Ofício n.004/2019 (fls 3408/3409), definindo pintura externa Plenário, granitos espelho d’água, granitos espelho divisórias e bancadas dos banheiros, janelas em vidro temperado e portas externas, fls 3650.
17. Manifestação da empresa Engerservice Serviços e Reforma, firmado pelo engenheiro civil Carlos E. Ruttman, em 28/3/2019, no sentido de que ao analisar a composição do BDI, o item água e energia não contemplam no pagamento no BDI, fls 3651/3653.
18. Ofício n.054/2019/Presidência/CVMV, de 3/4/2019 em resposta ao Ofício 004/2019/Norte Empreendimentos, respondendo o questionamento quanto a não descrição dos alumínio e mão de obra das janelas e portas contidas na planilha, fls 3655/3664.
19. Ofício n.11/2019, da empresa Norte Edificações, de 10/4/2019, no sentido de que absorverá os valores não contemplados em planilha e executará as esquadrias de acordo com os valores contratados, fls 3668.
20. Ofício n.013/2019, da empresa Norte Edificações, de 10/4/2019, pedindo prorrogação de prazo, fls 3669.

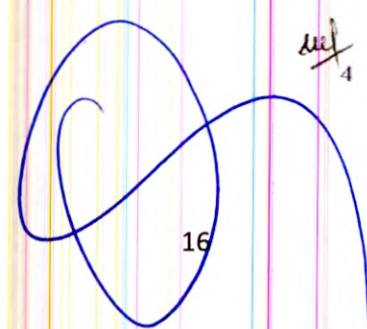


15

A large, stylized handwritten signature in blue ink, with the number '15' written below it.



21. Despacho da Assessoria Jurídica solicitando providências a Administrativa, as fls 3671.
22. Petição do engenheiro encarregado da medição, Sr. Carlos Ruttman, informando a CVMV que a obra estava parada e relacionando e que, do contrato licitado, havia grande percentagem que poderiam ser executados, pois independem de aditivo complementar. E, verificou que o calçamento, meio fio e pavimentação em bloquetes da parte frontal da obra foram danificados pela contratada.
23. Ofício n.54/2019/Presidência/CVMV, de 3/4/2019 a empresa Norte Edificações e Empreendimentos respondendo o Ofício n.004/2019 desta, com relação aos alumínios e mão de obra das janelas e portas. Acompanhado dos documentos de fls 3675/3682.
24. Ofício n.014/2019, de 25/4/2019, da empresa Norte Edificações e Empreendimentos respondendo o Ofício n.12/2019/Presidência/CVMV – Restituição dos valores sobre contas de energia e água, fls 3683/3684.
25. Petição do engenheiro encarregado da medição, Sr. Carlos Ruttman, informando os itens que precisam ser aditivados, fls 3686.
26. Ofício n.065/2019/CLMCDO/CVMV, de 25/4/2019, a empresa Norte Edificações e Empreendimentos, solicitando a apresentação da planilha orçamentária, fls 3687.
27. Ofício n.025/2019/DA-CVMV, de 25/4/2019, Norte Edificações e Empreendimentos, solicitando o cronograma físico-financeiro, fls 3688/3691.
28. Ofício n.015/2019, de 26/4/2019, da empresa Norte Edificações e Empreendimentos respondendo o Ofício n.65/2019/ CLMCDO/CVMV, solicitando prazo de 10 dias úteis para apresentar a planilha orçamentária, fls 3692.
29. Justificativa de aditamento de contrato elaborada pelo Diretor Administrativo, em 29/4/2019, fls 3696/3697.
30. Parecer Jurídico quanto a prorrogação de prazo (Termo Aditivo), fls 3698/3701.
31. Terceiro Termo Aditivo (prazo), fls 3702/3703.
32. Despacho n.106, da Assessoria Jurídica para Diretoria Administrativa, solicitando manifestação da Controladoria quanto a diversos documentos, fls 3706.
33. Despacho 107, da Controladoria ao Engenheiro Leandro Ferreira, solicitando manifestação quanto aos documentos, fls 3707.


16

34. Ofício n.069/2019/Presidência/CVMV, de 15/5/2019, para o Leandro Ferreira, fls 3708.



35. Memorando n.060/2019/CEPFO, de 10/5/2019, a Presidência, da Comissão Especial para Fiscalização de Obra, informando que, em visita a obra, houve entrega de materiais e notaram a presença de colaboradores fazendo serviços de pedreiros. E que a obra está em andamento, porém, com equipe reduzida, fls 3709/3710.

36. Ofício n.029/2019, de 15/5/2019, a empresa Norte Edificações e Empreendimentos, informando que o aditivo será de 90 (noventa) dias e, reiterando a cobrança para que a construtora apresente o Cronograma Físico – Financeiro.

37. Errata ao Segundo Termo Aditivo e publicação no DO n.2724, fls 3712/3714.

38. Ofício n.115/2019/SEMPPLAN, de 24/4/2019, elaborado pelo Augusto Botelho Dias, Engenheiro Civil, apresentando a vistoria técnica da obra de Reforma e Ampliação da Câmara de Vereadores, ocasião em que analisou a planilha de aditivos apresentada pela empresa Norte Edificações e Empreendimentos (fls 3434/3600) enviada diretamente a Câmara de Vereadores, onde acrescentam serviços novos não constantes da licitação e “todos denominados como novo”. Enumera os serviços que a empreiteira apresenta no aditivo. E que no entendimento da empreiteira os serviços com quantidades insuficientes na planilha licitada, e que foram executados, agora são cobrados. Relaciona os serviços de complementações (aumento de quantitativos), apontando os itens contratados. Da mesma forma relaciona os itens suprimidos e os que foram solicitados trocas. Aduz que observou “que serviços extras foram executados pela empresa sem que a fiscalização tenha intervindo e tomado providências necessárias quanto à aferição, justificativas e elaboração e conferências de memórias de cálculos que agora são cobradas pela empresa neste aditivo”. Que é de responsabilidade dos profissionais avaliarem as omissões/orçamento e realinharem os quantitativos. E que orientou o Fiscal da Obra, o engenheiro civil Carlos Ruttman para contatar o arquiteto e o engenheiro que desenvolveram os projetos e cálculos e reavaliarem o projeto refazendo os cálculos de toda a obra, fls 3715/3717.

39. Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Leandro Ferreira de Oliveira, em 10/5/2019, na qualidade de assistente técnico nomeado pela Portaria n.055/2019. Aduz o seguinte: a) que a empreiteira tem pleno acesso ao Edital de licitação, projetos, planilhas, especificações, cronograma físico-financeiro e ao projeto básico e assinou declaração de concordância com o Edital e assina o contrato concordando com projetos, especificações e cronograma; b) que o diário de obras deveria ser anotados anotações de ocorrências e consultar a fiscalização sobre quaisquer dúvidas ou alterações nos projetos, planilhas ou especificações e no caso de dúvidas suscitadas, deveriam consultar o autor do projeto, planilha, cronograma e especificações. E somente após a resposta dos projetistas, a fiscalização, então, deveria registrar no diário e, somente após, seria possível proceder às alterações; c)

111

SECRETARIA DE VERGADORES DE TENDAS
134/14
2018

em relação ao Primeiro /termo Aditivo, que não concorda com o preço do vidro temperado para laminado apresentado pelo contratado, pois a diferença entre o vidro temperado para o laminado não pode exceder a 15%. Em relação às “justificativas serviços omissos, acrescidos e suprimidos”: a) Movimento de terra: que a contratada fez alterações sem autorização da fiscalização, portanto, qualquer aditivo de escavação de concreto, ferragens, forma, impermeabilização deveria ter a autorização do autor dos projetos e da fiscalização; b) Laudo Técnico da fiscalização: b.1) o engenheiro Carlos Ruttman discorda de alguns quantitativos da planilha de serviços suprimidos e aditados, apresentada pela contratada; b.2) os serviços de laje pré-moldada, alteração de pintura, bomba e registro de recalque nas instalações de prevenção de incêndio, cabos RJ45 cat5e para instalação de rede lógica são falhas da planilha que provocou serviços adicionais; b.3) as alterações nas estruturas derivam de mudanças efetuadas pelo contratado sem autorização dos autores ou da fiscalização; b.4) a obra iniciou em maio/2018, porém os questionamentos em relação as esquadrias somente foram suscitados em fevereiro/2019, após o vencimento do prazo de execução da obra; b.5) o levantamento apresentado no Laudo Técnico esclarece situações que deviam constar no Diário de Obra, no decorrer da execução dos serviços. Fls 3718/3720.

40. Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro Civil Carlos Eduardo Ruttman, fiscal da obra, fls 3721/3826, substituído pelo Laudo Técnico reajustado, fls 3827/3855. E, por fim, substituído pelo último Laudo Técnico reajustado e apresentado as fls 4054/4076. Este último laudo conclui o valor para confecção do 4º Termo Aditivo (fls 4153/4154).

41. É o relatório. Passo ao Parecer Jurídico.

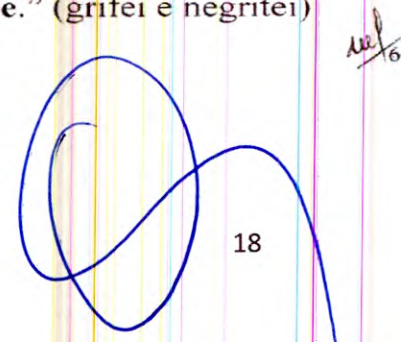
42.1. Consta do Projeto Básico de fls 287/289, no item 11, subitem “b”, o seguinte: “Compete à CONTRATADA fazer minucioso exame das especificações e projetos, de modo a poder em tempo hábil e por escrito, apresentar à CVMV todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para devido esclarecimento e aprovação.”

Já no Edital de Licitação Concorrência Pública n.002/2017/CEL/CVMV, de fls 436/464, é claro nos itens 14.1.4.1 e 14.1.4.1.1 a visita técnica. Vejamos:

“14.1.4.1. Quanto à visita técnica, o licitante poderá, caso desejar, realiza-la no local da obra, bem como verificar os requisitos necessários para elaboração da proposta, devendo ser agendada com a CEL/CVMV e deverão ser realizadas no horário (local) de 08:00 às 12:00, momento o qual será emitido atestado de visita técnica.”

“14.1.4.1.1. Tendo em vista a faculdade de visita técnica, **os licitantes deverão emitir declaração de ciência e que não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldades existentes como justificativa para eximirem das obrigações assumidas em decorrência deste certame.**” (grifei e negritei)

18



SECRETARIA DE VENDA
Proc. 134114
4490
MUNICÍPIO DE VILA RICA

A visita técnica na licitação está descrita na lei das licitações (Lei n.8.666/93, art. 30, inc. III), embora não obrigatória, seu objetivo é que a empresa interessada receba informações suficientes sobre o local da realização do contrato.

A empresa vencedora do certame, Norte Empreendimentos, não demonstrou interesse na visita técnica, portanto, afastado alegações de desconhecimento por fatos ocultados sobre o objeto da licitação que influenciaram a formulação da proposta.

Não bastasse, ainda no Edital de Licitação, itens 26.2 e 26.3, é taxativo as obrigações da Contratada. Vejamos:

“26.2. Compete à CONTRATADA fazer minucioso exame das especificações e projetos, de modo a poder em tempo hábil e por escrito, apresentar à CVMV todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para devido esclarecimento e aprovação.”

“26.3. Comunicar à CVMV, por escrito e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer alterações ou acontecimento que impeçam mesmo temporariamente, a CONTRATADA de cumprir seus deveres e responsabilidade relativa à execução do CONTRATO, total ou parcialmente, por motivo superveniente.”

Em termos de recursos públicos há que se ter toda cautela possível, neste sentido o Edital de Licitação Concorrência Pública n.002/2017/CEL/CVMV, de fls 436/464, obedeceu rigorosamente o que dispõe o inciso I, §2º do art. 7º e art. 40, §2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93 que estabelece:

“Art. 7º As licitações para execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

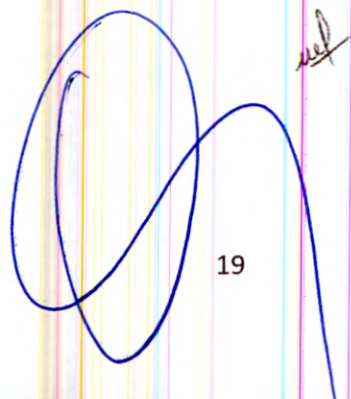
§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.” (grifei)

Art. 40. ...

(...)

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:



I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, especificações e outros complementos;



II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Está claro que a Lei de Licitações estabelece, peremptoriamente, o acesso do licitante à planilha orçamentária e transparência das demais informações que digam respeito ao Projeto Básico e outros elementos necessários à elaboração da proposta. E o Edital de Licitação franqueou amplamente o acesso, conforme os itens acima citado. A contratada/licitante Norte Empreendimentos não manifestou interesse em verificar detidamente os projetos, planilhas e demais anexos, nessa esteira, igualmente não impugnou o Edital de Licitação.

Ademais, a contratada firmou o “Termo de Compromisso” de fls 1257, onde declara:

“a) Temos conhecimento da área destinada à execução dos serviços, bem como das condições e do grau de suas características e dificuldade, não procederá reclamações futuras advindas de dificuldades técnicas não detectadas para o cumprimento das obrigações do objeto desta Licitação.”

(...)

“c) Estamos cientes e declaramos **PLENA SUBMISSÃO** às condições e exigências deste Edital, em todas as fases da licitação.”

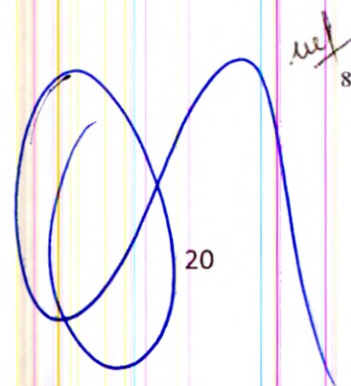
Por fim, ainda firmou o “Atestado de Visita” as fls 1258.

No entanto, em todo processo, somente no Ofício n.002/2018, de 16/4/2018, anexado as fls 1917, a Contratada documentou divergência entre a planilha e a obra a ser executada. E no caso apontado, que foi o muro esta foi incluída no Primeiro Termo Aditivo de fls 2488/2489. Sendo que neste Primeiro Termo Aditivo foram abrangidos os seguintes itens: “aumento na metragem do muro, substituição de telhas, vidros, bem como serviços omissos prestados pela Empresa responsável pela execução da obra”.

Em nenhum outro momento a contratada formalizou outra divergência nos projetos e planilhas, seja através de ofício (como apontado acima), ou nos diários de obras.

Assim como o Fiscal da Obra também, em nenhum momento faz apontamentos neste sentido.

Determina o art. 67 da Lei 8.666/93:


20

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

CÂMARA DE VEREADORES
1341
449

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

Cabe ao Engenheiro Fiscal da Obra verificar a conformidade da execução do contrato com as cláusulas contratuais, especialmente as relativas à caracterização do objeto e aos respectivos prazos. Somente após o “atesto” do fiscal conferindo *o que foi feito e como foi feito* pelo contratado as faturas podem ser pagas.

É o fiscal o responsável pelas informações relativas à execução dos serviços e obras para que possam ser aplicadas penalidades e retidos pagamentos, por exemplo. Finalmente, compete ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato receber provisoriamente seu objeto, mediante termo circunstanciado (artigo 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93), assinado pelas partes até em 15 dias, contado do momento em que o contratado comunica, por escrito, a conclusão do objeto.

Como é possível notar, o trabalho do fiscal de obras é de grande responsabilidade, pois, é da sua eficiência no registro correto das informações que depende a liberação dos pagamentos mensais a empreiteira e aos fornecedores da obra. Além disso, a fiscalização tem importância social, visto que os recursos públicos devem ser utilizados conforme os princípios da economicidade, eficiência e eficácia.

Portanto, o Fiscal da Obra embora imbuído de todas essas atribuições e responsabilidade, também é sujeito a apuração de fraudes quando houver suspeita de que os atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos, sejam intencionais, isto é, sejam caracterizados por desonestidade, dissimulação ou quebra de confiança.

Assim, o Fiscal da Obra são os “olhos” da Contratante / Câmara de Vereadores. **E deve ser solicitado do mesmo todas suas anotações e registros diários da obra e anexado ao presente processo para auxiliar no procedimento de Tomada de Contas Especial.**

Somente na petição de fls 3434/3442, ou seja, quase 300 dias após o início das obras, surgiu do nada a cobrança do valor de R\$342.561,56 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Ademais, é impossível a olho nu verificar a maioria dos itens apontados nas planilhas apresentadas pela contratada como serviço acrescido, uma vez que não foram documentados e muitos serviços alegados, se existiram, foram realizados

12/9



abaixo do solo ou no início da obra. Portanto, impossível a essa quantificar ou verificar se foram realizados.



E, em contato com o Arquiteto e o Engenheiro que elaboraram os projetos, bem como, o Engenheiro Fiscal da obra, estes negam categoricamente que tenham sido procurados por algum representante da empresa, bem como, negam que tenham autorizado qualquer acréscimo de serviço que não tenha sido planilhado ou licitado.

Por outro lado, em relação à petição de fls 3434/3442, tivemos a manifestação do Engenheiro Augusto Botelho Dias (fls 3715/3717). Destacamos alguns pontos, vejamos:

“Conforme entendimento da empreiteira, os serviços com quantidades insuficientes na planilha licitada são agora cobrados, estes serviços já foram executados e dependem de autorização da fiscalização.”

“Após reuniões com o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Ruttman na obra e verificando a planilha orçamentária do segundo aditivo, observe que serviços extras foram executados pela empresa sem que a fiscalização tenha intervindo e tomado providências necessárias quanto à aferição, justificativas e elaboração e conferências de memórias de cálculos que agora são cobradas pela empresa neste aditivo.”

No entanto, o Engenheiro Augusto Botelho não aponta quais e em que quantidade foi feito esse serviço. Mas deixa bem claro, que os serviços necessitavam de autorização da fiscalização. E tal autorização não consta no processo. Portanto, ficamos de pés e mãos atados.

Por fim, se houve falhas nas planilhas e projetos, primeiramente deveria ter sido objeto de impugnação na fase de licitação. O que não ocorreu por parte da contratada que silenciou e anuiu em tudo.

Mas, em fase de execução, estas falhas poderiam ter sido ajustadas no projeto e nas planilhas, desde que comunicado o Engenheiro Fiscal da Obra, e consultado o Arquiteto e o Engenheiro que elaboraram os projetos e planilhas. E, com posterior autorização do Gestor. No entanto, absolutamente nada disso foi feito. A contratada tomou as decisões por si, sem consultar o corpo técnico e sem formalizar e documentar o que agora pretende receber.

Deve-se, naturalmente vedar o locupletamento indevido da Câmara de Vereadores de Vilhena. Mas, **pergunta-se:**

a) se esses acréscimos na obra, realizados sem autorização e não documentado nos diários da obra, foram realizados de má fé, mas confiando, exatamente na expectativa de que depois a contratante pagaria, já que em reuniões os representantes da contratada deixaram claro que em outras cidades “era assim”. Ou,

22

b) se realmente houve autorização verbal ou a contratada foi estimulada por servidores da Câmara e pelo Gestor da época a fazer os acréscimos sem a formalização, com a promessa de um futuro termo aditivo que englobaria todo valor acrescido? Já que as fls 3589/3600 a contratada anexou a troca de e-mails entre os Engenheiros Douglas Bianchin, João Paulo Cartagena e a ex-servidora Mikeli Fernandes Cunha, então assessora de licitação, relativo ao Projeto Elétrico e de Lógica do prédio da Câmara.

Alega a contratada que cientificou diversos servidores da Câmara e ao Fiscal da Obra, diariamente das informações e inconsistências. Mas nos autos não há documentos que comprovem isso. E, na Administração Pública tudo deve ser formalizado por escrito.

Neste ponto, em especial, na petição de fls 3434/3442, a contratada chega a mencionar alguns nomes de servidores, do Engenheiro Fiscal da Obra e do então Presidente da Câmara. Da mesma forma, os e-mails de fls 3589/3600 que envolvem a ex-servidora Mikéli Fernandes Cunha, então assessora de licitação. Assim, a fim de resguardar esta Casa de Leis, **recomendo a instauração de procedimento administrativo de Tomada de Conta Especial para apurar se houve conduta ilícita, imoral, antiética ou dano ao erário**, e após, que seja comunicado o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público Estadual, se for o caso.

Inobstante, não posso deixar de lembrar que foi designada uma Comissão Especial para a Fiscalização da Obra, prevista item 17 do Projeto Básico, fls 20, e na Cláusula Nona, item "I", do Contrato de Prestação de Serviços, fls 1902, que estabelece como "Das Obrigações Da Contratante":

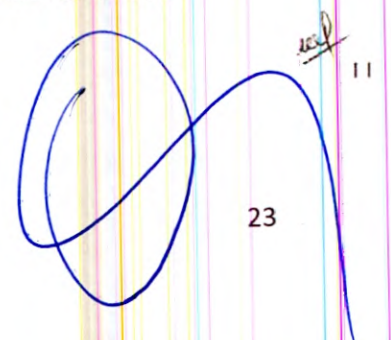
"I – designar Comissão Fiscalizadora composta por, pelo menos, 03 (três) funcionários de seu quadro para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, na forma do art. 67 da Lei n.8.666/93, especialmente no que diz respeito à observância do cronograma físico-financeiro e da veracidade das medições e avaliações."

Tal Comissão inicialmente constituída através da Portaria n.132/2018, de 3/4/2018, da seguinte forma:

Presidente Vereador Carlo Antônio de Jesus Suchi
Secretário Vereador Rafael Maziero
Membro Vereador Wilson Deflon Tabalipa.

Posteriormente, com a saída do Vereador Carlo Antônio de Jesus Suchi, passou a ter a seguinte constituição, consoante a Portaria n.280/2018, de 29/8/2018:

11
23



Presidente Vereador Wilson Deflon Tabalipa
Secretário Vereador Rafael Maziero
Membro Vereador Rogério Sidinei Golfetto.



São princípios explícitos na Constituição Federal: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Poder Público, dessa forma, deve cumprir com fiel obediência a estes e outros princípios implícitos que não estão elencados no rol do art. 37 da Constituição, a saber: o princípio da boa administração, isonomia, do interesse público, da proporcionalidade, da finalidade, da motivação, entre tantos outros. Deve o agente agir com zelo e honestidade no trato com o erário e a coisa pública.

Conforme lei de licitações e contratos é necessário nomear uma fiscalização, que é uma atividade técnica exercida para verificar as conformidades das atividades com as exigências, normas e especificações aplicáveis. O que foi feito pela Câmara de Vereadores, procurando gerir da melhor forma possível o contrato e evitar prejuízos não só para o ente público, como para toda a coletividade.

Neste sentido, o exercício da função de fiscalização e gestão de obras e serviços de engenharia se torna fundamental, exteriorizando uma das formas de exercício do poder de polícia, externando também um dever do administrador público: nortear e instruir o contratado de forma a cumprir fielmente as tarefas e prazos conforme estabelecido, resguardando o interesse público e garantindo a supremacia do interesse público.

Naturalmente que não se esperava da referida Comissão conhecimento técnico na área de engenharia, já que este conhecimento cabe ao Engenheiro especialmente contratado para fiscalizar a obra, e que foi incumbido de exercer a atividade técnica para verificar as conformidades das atividades com as exigências, normas e especificações aplicáveis.

Mas, esperava-se da referida Comissão, que verificasse o andamento da obra, quantos trabalhadores estavam na construção, prazos, etc, ou seja, problemas que aos olhos de uma pessoa leiga não passaria despercebido e, principalmente, que tudo fosse relatado no processo.

Pois, consta no Contrato de fls 1900/1904, no item "I", da "Cláusula Nona (Das Obrigações da Contratante)" que a fiscalização será na forma do art. 67, da Lei n.8.666/93, e que apresentasse relatórios de acompanhamento da obra, principalmente no tocante a observância do cronograma físico-financeiro e das medições e avaliações. Apenas essas atas de reuniões da comissão, foram pontualmente apresentadas quando a Contratada anexava alguma medição.

Fernandes Cunha, então assessora de licitação. Apurar se a conduta desses servidores e do Gestor da época causou algum dano ao erário Público.



b.2. A conduta do Engenheiro Fiscal da Obra se em algum momento foi omissa, imprudente, imperita ou negligente, bem como, responsabilizar, se for o caso, inclusive a empresa Engeservice Engenharia Comércio e Serviços Ltda-ME e apurar, se for o caso, o prejuízo causado ao erário Público.

b.3. Que seja apurado se o documento denominado “planilha de todos os serviços executados no decorrer da obra com finalidade de adequações técnicas da obra”, que a contratada Norte Empreendimentos afirma, as fls 3436, ter apresentado, a quem apresentou e se foi realmente protocolizado nesta Casa de Leis e por que não foi juntado ao processo.

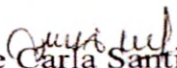
b.4. Os fatos apontados pelo Engenheiro Leandro Ferreira de Oliveira, no item 3.4.1, Parecer Técnico de fls 3718/3720, quanto aos preços dos vidros “temperado” e “laminado”, que foram objeto do “Primeiro Termo Aditivo”. Apurar se houve superfaturamento com dano ao erário público e a conduta de quem contribuiu para esses fatos e responsabilizar.

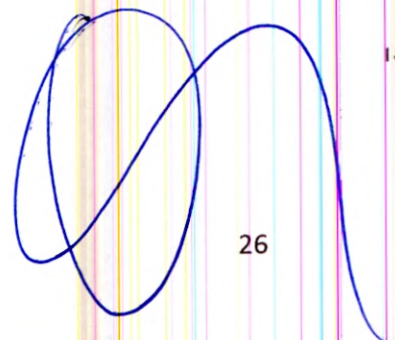
c) Recomendo que seja solicitado ao Engenheiro Fiscal da Obra todas suas anotações e registros diários da obra, realizado pelo mesmo, e anexado ao presente processo para auxiliar no procedimento de Tomada de Contas Especial.

Entendo que a exigência legal foi cumprida, que as respostas foram respondidas e feitas as recomendações pertinentes. Por fim, submeto o presente parecer ao Senhor Presidente desta Casa de Leis para que decida quanto às medidas a serem tomadas.

Este é o parecer. S.M.J.

Vilhena, 12 de dezembro de 2019.


Joice Carla Santini Antonio
Diretora Jurídica



Pelas fotos nem parece o estacionamento da Câmara Municipal, MAS SIM, um comitê de campanha eleitoral do PV.

2. DOS PAGAMENTOS IRREGULARES A SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO QUE NÃO TINHA FUNÇÃO DENTRO DA CAMARA MUNICIPAL CONTRARIANDO DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA QUE FOSSE EXONERADO

Senhores Vereadores, o Tribunal de Contas do Estado determinou no mês de maio de 2020 que fossem exonerados todos os comissionados que ocupavam cargos em extinção e que os aprovados no concurso público imediatamente tomassem posse, mas, o departamento Jurídico da Câmara Municipal através do Diretor Jurídico, criou uma série de justificativas conseguindo pelo menos por enquanto salvar o Presidente da Câmara Vereador Ronildo Pereira Macedo de ser condenado a pagar multas e responder uma ação civil pública. Ocorre que dentre as justificativas apresentadas no dia 06 de julho ao TCE/RO, existiam situações que eram temporárias, conforme se extrai da defesa técnica encaminhada ao Tribunal de Contas, assim afirmou o Diretor Jurídico da Câmara:

Com relação ao item “iii” do referido acórdão, importante destacar que durante esse período vários servidores foram exonerados e os cargos extintos, restando alguns, todavia no dia 03/06/20 em continuidade ao cumprimento do acórdão, o Presidente da Câmara exonerou os comissionados remanescentes ocupantes de cargo em extinção (comprovante anexo página 7), excetuando apenas 03 (três) situações imprescindíveis para o andamento dos trabalhos desta Casa, no entanto, conforme cada situação for sendo resolvida, a exoneração e a extinção também serão automáticas. **Vejamos cada situação:**

2) Servidor – Udson de Camargo, ocupante de cargo em comissão transitório fará respectivamente as férias dos servidores (Sidney Alves Pessoa de 01/07 à 14/07 e Emerson da Silva 17/07 à 15/08) ambos (vigias), após esse período o servidor ocupante do cargo em comissão será exonerado e o cargo extinto.

Douto Conselheiro, imprescindível à manutenção desses servidores até que se resolvam cada situação, do contrário enfrentaremos enormes transtornos ao

andamento dos trabalhos nas funções que cada um vem desempenhando, reforçando que, as exonerações e extinções serão automáticas conforme cessem às necessidades. A seguir anexos que demonstram cada situação.

Se os senhores observarem, no caso aqui citado que foi extraído da defesa técnica apresentada, o Servidor Udson de Camargo deveria ter sido exonerado em 15/08/2020, data em que os vigias voltaram das férias, mas não foi dessa forma que ocorreu, o referido servidor ficou vagando sem função dentro da Câmara Municipal desde o dia 15/08/2020 até o dia 31/12/2020, na verdade ficou auxiliando o Vereador Ronildo Pereira Macedo durante o período eleitoral, quer dizer, as custas da Câmara o denunciado obteve apoio do servidor e de toda a sua família, então pela segunda vez o Vereador afrontou o **art. 41-A** e o **§1º da Lei 9.504/97**, cometendo crime eleitoral por captação ilícita de votos, e atenta contra a moralidade administrativa ensejando enriquecimento ilícito, **art. 9**, **inciso I** da lei de improbidade administrativa e danos ao erário **art. 10, inciso XII** do mesmo diploma:

Lei 9.504/97

Art. 41-A. constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou **vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para **a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa **importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem** patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, **dinheiro**, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem,

gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou **amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público**;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

O Tribunal de Contas no mês de dezembro de 2020 requereu a comprovação das exonerações que deveriam ter sido feitas em agosto, ou seja 4 meses antes:

34. 4.2. Determinar, ao jurisdicionado, representado pelo senhor Ronildo Pereira Macedo, atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena ou a quem lhe substituir legalmente, **que encaminhem a esta Corte de Contas, a comprovação das exonerações dos 3 servidores comissionados, conforme expostas no subitem 2.1.2 desta análise conforme foi determinado**, devido as situações de excepcionalidades a época informada. Na resposta mencionar que se refere ao Processo n. 6038/17-TCE-RO, e as datas das exonerações.

e de uma forma tanto esquisita para tentar ludibriar o TCE/RO foi apresentada nova justificativa pelo Diretor Jurídico em 22/12/2020 dizendo que o servidor tinha sido exonerado, mas não informaram a data, ocorre que é uma manobra para esquivar se das punições, na verdade o servidor foi exonerado pela portaria 159/2020 mas somente no dia 11 de dezembro e com um agravante, a portaria de exoneração foi publicada nesta data mas com validade somente para data futura que seria em 30/12/2020:

(PORTARIA ANEXA)



29

- RG e CPF do cônjuge/companheiro;
- Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- Carteira de vacinação dos filhos até 07 anos;
- Declaração da Escola dos filhos de 06 a 14 anos;
- Comprovante de escolaridade, conforme requisito do respectivo cargo – ANEXO I do Edital do Concurso Público nº 001/2018;
- Histórico escolar;
- Cartão Pts/Pasep;
- Título de Eleitor;
- Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral (Certidão);
- Certidão Civil e Criminal;
- Carteira de Trabalho (CTPS);
- Atestado de Saúde (Fornecido por Médico do Trabalho);
- Página de identificação da Carteira de Trabalho – frente e verso (dados e número);
- Prova de quitação com a Fazenda Pública do Município de Vilhena;
- Prova de quitação com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- Declaração de bens que constituem seu patrimônio, reconhecida firma em cartório;
- Declaração de Exercício ou não de outro cargo ou função, reconhecida firma em cartório – **fornecida pela Diretoria Administrativa;**
- Declaração de Grau de Parentesco - **fornecida pela Diretoria Administrativa;** e
- Comprovante de Habilitação expedida pelo órgão ou entidade a qual esteja vinculado o candidato.

Vilhena, 11 de Dezembro de 2020.

MARCIANO CÂNDIDO DA SILVA
Diretor Administrativo
Portaria nº 103/2020

PORTARIA Nº 159/2020

EXONERA SERVIDORES EXERCENTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO TRANSITÓRIOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 4 832, de 15 de fevereiro de 2018, combinado com o inciso XXIX, artigo 25, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 30 de dezembro de 2020, os servidores exercentes dos Cargos de Provimento em Comissão Transitórios a seguir especificados:

SERVIDORES	CARGOS
Marcelo Júnior Velasco Vieira Paz	Assessor da Diretoria Administrativa I – CPCT-4
Maria Aparecida Ramalho Oliveira Teixeira	Assessora da Diretoria Administrativa II – CPCT-5
Udson de Camargo	Assessor Parlamentar da Presidência – CPCT-3

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 11 de dezembro de 2020.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

3

Como citado Senhores Vereadores, a portaria foi publicada dia 11 de Dezembro mas com exoneração a partir de 30 de Dezembro, para desta forma cumprir compromissos de campanha, o servidor ficou 4 meses e meio sem função dentro da Câmara Municipal recebendo um valor que somado a rescisão é um total de **R\$ 25.334,93** (Vinte e Cinco Mil Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Noventa e Três

Centavos), e agora intentam de todos os meios enganar o Tribunal de Contas e novamente safar-se das punições, a presente justificativa ainda não foi analisada pelo corpo técnico do TCE/RO, mas é evidente que será rejeitada.

Ocorre que independente disso, V. Excelências tem o poder/dever - legal/moral de apurar toda essa situação e não ficar esperando que somente os outros órgãos façam isso, afinal os Vereadores são os fiscais do povo.

As provas com relação a este fato podem ser adquiridas através do site do TCE/RO processo 06038/17, e obviamente através de depoimento do chefe de recursos humanos Sr. Sales Júnior e dos demais servidores integrantes da folha de pagamento e departamento pessoal, bem como, ouvir o controlador da Câmara Municipal, Sr. Jonathas Soares da Silva, que inclusive também fez apontamentos e denúncias ao Tribunal de Contas referente prevaricações e omissões do Vereador Ronildo Pereira Macedo, portanto, os Senhores não podem simplesmente cruzar os braços e ficar esperando que o Tribunal de Contas, o Ministério Público e o Poder Judiciário tomem providências de situações que estão "*debaixo do nariz*" dos Senhores, até porque esses órgãos estão com um fluxo enorme de trabalhos e tais averiguações podem perdurar por anos, enquanto que os Senhores podem perfeitamente tomar providências, o que é inclusive inerentes as suas funções de Vereança.

ATENTEM SE: V. Excelências, pois foram utilizados servidores para prestar serviços dentro da Câmara em horário de expediente para angariar votos.

CONSIDERANDO TODOS OS FATOS TRAZIDOS AO CONHECIMENTO DOS SENHORES, CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS E INDICAÇÕES DE PROVAS A SEREM OBSERVADAS E APURADAS, REQUER -SE:

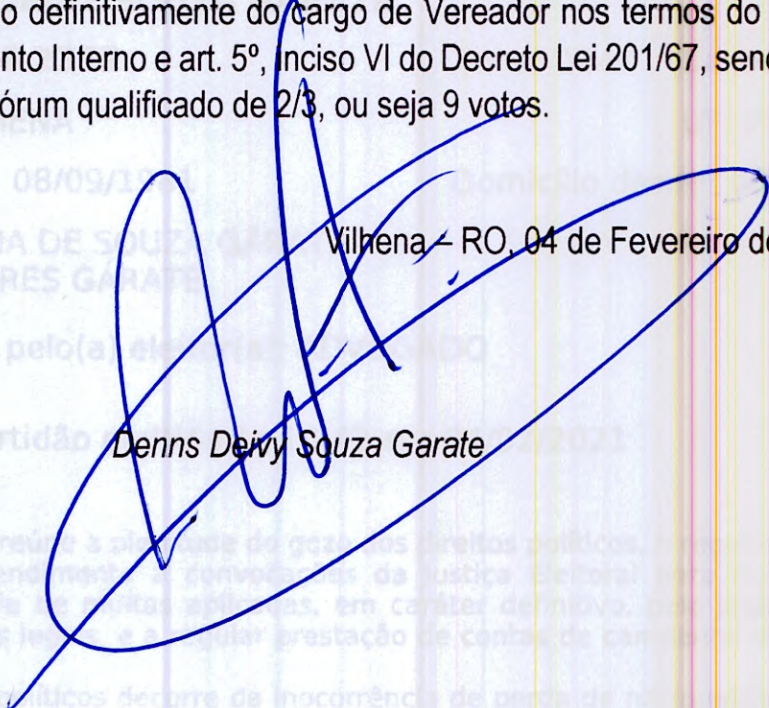
- Que seja votada a imediata abertura de Comissão Processante para averiguação de todos os fatos com relação a obra conforme denúncia do Departamento Jurídico da Câmara, e uso de servidores para campanha, e as Responsabilidades do Vereador Ronildo Pereira Macedo que foi omisso e prevaricou no desempenho de suas funções ferindo de forma grave DISPOSITIVOS DE LEI e PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sendo que o recebimento da

presente denúncia deverá impreterivelmente ser deliberado em plenário na próxima sessão, nos termos do art. 73 do Regimento Interno com art. 5º, inciso II do Decreto Lei 201/67, sendo quórum para tanto a maioria de votos, 7;

- Aberto o procedimento, seja ato contínuo deliberado sobre o imediato afastamento do denunciado da Presidência da Câmara Municipal de Vilhena durante o período de apurações de todos os fatos, sendo necessário para tanto o quórum de maioria de votos, 7, pois se o denunciado permanecer nas funções de Presidência poderá facilmente obstruir a instrução investigatória dificultando acesso a processos e sistemas, e principalmente deixando os servidores que irão depor receosos de haver retaliações, a permanência do denunciado na Presidência da Câmara vai prejudicar as apurações, pois obviamente que sua equipe será orientada a dificultar as investigações;

- Ao final encerrado e comprovado qualquer dos fatos ora denunciados, seja o denunciado afastado definitivamente do cargo de Vereador nos termos do art. 74, inciso IX do Regimento Interno e art. 5º, inciso VI do Decreto Lei 201/67, sendo para tanto necessário quórum qualificado de 2/3, ou seja 9 votos.

Vilhena - RO, 04 de Fevereiro de 2021.


Dennis Deivy Souza Garate

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 735209 DATA DE EXPIRAÇÃO: 27/08/2009

DENNS DEIVY SOUZA GÁRATE

PLACAO: Dani Torres Gárate
Maria Lina de Souza Gárate

NATURALIDADE: Vilhena-RO DATA DE NASCIMENTO: 08/09/1981

DO: ORIGIN: Cert. Casamento nº 5957, Liv B-22 Fls.166 Emiss. Vilhena-RO Data Exp. 18/02/2005

CPF: 00001-2ª Via REN/PASEP: 12867496499

Pedro Roberto Gemignani Mancobe
SECRETARIO DE ESTADO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ENGRACIA DA COSTA FRANCISCO

IMAGEM DO TITULAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

DENNS DEIVY SOUZA GÁRATE

DATA DE NASCIMENTO

08/09/1981

Nº INSCRIÇÃO

0101 4976 2372

D.V.

ZONA

004

SEÇÃO

0118

MUNICÍPIO / UF

VILHENA/RO

DATA DE EMISSÃO

31/10/2017

JULGADOR ELEITORAL

Dr. ROWLSON TEIXEIRA
PRESIDENTE

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL